



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2.º exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma em 2 de Junho de 1928, inserta no *Diário do Governo* n.º 173, de 27 de Julho de 1937.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:164 — Considera a Junta Nacional do Vinho órgão de notação estatística e obriga todos os vinicultores da área dessa Junta (proprietários, rendeiros, parceiros, compradores de uvas para vinificar) e ainda os senhores que recebam rendas em qualquer produto agrícola a manifestar anualmente a sua produção, bem como as existências de vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 28:165 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:166 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a transportes de material de guerra a receber e expedir, etc.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:167 — Abre um crédito destinado a subsídio à International Sugar Council.

Decreto n.º 28:168 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:169 — Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões para execução, neste pôrto, de várias obras de reparação de avarias causadas pelo mar no inverno de 1937.

Decreto n.º 28:170 — Concede a transferência para a Hidro-Eléctrica Portuguesa, Limitada, com sede no Pôrto, de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Cabrum.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:171 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito destinado aos trabalhos de execução do plano de farolagem e balizagem.

Portaria n.º 8:854 — Reforça uma verba do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Portaria n.º 8:855 — Reforça a dotação da actual tabela de despesa do Estado da Índia destinada a transporte de material, fretes e seguros da metrópole para a colónia.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação consignada a publicação dos *Anais Meteorológicos das Colónias*.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:172 — Autoriza a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e as Faculdades de Medicina e de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1937-1938, vário pessoal.

Decreto n.º 28:173 — Autoriza o Hospital Escolar de Lisboa a despendar a totalidade da verba destinada a despesas diversas não especificadas.

Decreto n.º 28:174 — Autoriza o pagamento de gratificações respeitantes aos meses de Novembro e Dezembro de 1936 aos professores e mestre de duas escolas industriais e uma comercial.

Decreto n.º 28:175 — Autoriza o dispêndio total da verba destinada ao «Curso de Férias» da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 27 de Julho de 1937, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma em 2 de Junho de 1928, determino que se faça a seguinte rectificação:

No texto português da mesma Convenção, onde se lê: «naturais», deve ler-se: «nacionais».

Em 11 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 28:164

Determina o decreto n.º 27:977, no n.º 9.º do seu artigo 4.º, que a Junta Nacional do Vinho promova o manifesto anual sobre a produção vinícola e sobre as existências de vinhos e derivados na área da sua influência.

Encontra-se este organismo, pelos meios de acção de que dispõe, em condições de fornecer ao Instituto Na-

cional de Estatística os elementos de que esta instituição carece para a elaboração da sua estatística de produção vinícola.

Dêste modo, e nos termos do § único da base II e da base IX da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, conferem-se à Junta Nacional do Vinho as funções de órgão de notação estatística, e desta forma se evitam as duplicações, desnecessárias e prejudiciais, dos inquéritos vinícolas realizados por estes dois organismos.

Sistematisam-se assim actividades e estabelece-se uma estreita colaboração entre um organismo de coordenação económica e um organismo técnico superior do Estado, com manifesta vantagem para ambos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado órgão de notação, nos termos da base IX da lei n.º 1:911, a Junta Nacional do Vinho, para, de harmonia com o disposto no § único da base II da mesma lei, proceder à notação dos elementos relativos à produção vinícola da sua área.

Art. 2.º Todos os vinicultores da área da Junta Nacional do Vinho, quer sejam proprietários, rendeiros, parceiros, quer sejam compradores de uvas para vinificar, e ainda os senhorios que recebam rendas em qualquer produto vinícola, são obrigados a manifestar anualmente a sua produção, bem como as existências de vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores.

§ único. As quantidades a manifestar deverão ser declaradas em boletins do modelo anexo a este diploma e são obrigatórias as respostas sobre todas as suas discriminações.

Art. 3.º Os vinicultores ou senhorios obrigados ao manifesto apresentarão até 31 de Outubro os respectivos boletins, por freguesia e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, à respectiva delegação da Junta ou agente dessa delegação na freguesia ou circunscrição que lhes diga respeito, ou ainda ao regedor da respectiva freguesia.

§ 1.º Para êsse efeito as referidas delegações e seus agentes, ou os regedores, facultar-lhes-ão os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

§ 2.º Os boletins serão assinados, no acto da sua apresentação, perante os representantes das delegações, seus agentes, ou perante os regedores, pelos próprios vinicultores obrigados ao manifesto, ou por seus procuradores bastantes ou representantes legítimos.

§ 3.º Os vinicultores ou senhorios, seus procuradores ou representantes, que não saibam ou não possam assinar, deverão pôr nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

§ 4.º As entidades competentes a quem forem apresentados os boletins de manifesto autenticarão estes, certificando que as assinaturas foram feitas ou as impressões digitais foram apostas pelos próprios vinicultores ou senhorios, ou seus procuradores com poderes bastantes ou representantes legítimos.

§ 5.º Um dos exemplares dos boletins será entregue, devidamente autenticado, ao vinicultor ou senhorio, seu procurador ou representante, conforme o caso.

§ 6.º Quando os boletins de manifesto hajam sido apresentados aos agentes das delegações da Junta nas competentes circunscrições ou aos regedores, deverão as respectivas delegações proceder à sua recolha até ao dia 5 de Novembro de cada ano.

Art. 4.º As delegações da Junta procederão até ao dia 15 de Novembro à verificação dos manifestos.

§ 1.º Quando as delegações da Junta não aprovem os manifestos apresentados, deverão declarar, nas observações, quais os motivos em que para isso se fundam, e da não aprovação, e seus fundamentos, darão conhecimento, em carta registada, aos manifestantes, convidando-os a justificar-se dentro do prazo de três dias, a contar do dia imediato ao da expedição das respectivas cartas.

§ 2.º Consideram-se definitivos os manifestos que forem aprovados pelas respectivas delegações da Junta.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido neste artigo, as delegações enviarão à Junta Nacional do Vinho tanto os boletins por elas aprovados como aqueles que não obtiveram a sua aprovação, mas estes acompanhados não só das justificações que, porventura, os vinicultores apresentem, como também de quaisquer informações complementares.

§ 4.º Quando as delegações verifiquem que algum vinicultor ou senhorio deixou de apresentar manifesto, nos termos estabelecidos, até ao dia 31 de Outubro, deverão mandar proceder ao respectivo inquérito e depois preencher os respectivos boletins, com a declaração de que êsse preenchimento é feito nos termos dêste parágrafo. Êsses manifestos haver-se-ão por definitivos e serão portanto insusceptíveis de qualquer reclamação.

§ 5.º Os manifestos que não forem aprovados pelas delegações competentes serão apreciados, juntamente com as justificações e informações a que se refere o § 3.º dêste artigo, pela Junta Nacional do Vinho, que decidirá definitivamente.

Art. 5.º Os delegados da Junta e os seus agentes procederão às averiguações necessárias, nos termos dos artigos 20.º a 22.º do decreto n.º 27:977; designadamente avaliarão a existência, por cubicagem, das vasilhas ou depósitos, e poderão requisitar o auxílio de outros agentes da autoridade pública quando se torne necessário.

Art. 6.º Findos os trabalhos de apuramento geral dos manifestos, a Junta Nacional do Vinho participará, por escrito, ao Instituto Nacional de Estatística, os nomes e moradas dos vinicultores ou senhorios que transgredirem as disposições do presente decreto e bem assim a natureza da falta cometida — recusa de fornecimentos de dados, inexactidão das declarações, ou inobservância de prazos.

§ 1.º Compete ao Instituto Nacional de Estatística a aplicação das sanções aos infractores, de harmonia com o disposto no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

§ 2.º Independentemente da aplicação das penas estabelecidas naquele decreto, a Junta Nacional do Vinho suspenderá, pelo prazo de seis meses, o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores, logo que aprecie os respectivos manifestos, nos termos do § 5.º do artigo 4.º

Art. 7.º É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Art. 8.º (transitório). No ano corrente os prazos fixados no presente decreto terminarão vinte e cinco dias depois de cada uma das datas nêle indicadas.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Original

Para ficar arquivado na delegação da J. N. V.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

Duplicado

Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

Original

Para ficar arquivado na delegação da J. N. V.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

Triplcado

Para ser remetido à sede da J. N. V., depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

Original

Para ficar arquivado na delegação da J. N. V.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

Triplcado

Para ser remetido à sede da J. N. V., depois de autenticado e verificado.

Boletim n.º ...

(Por freguesia)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

(Decreto n.º 27.977)

Concelho de ...

Freguesia de ...

Nome ..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu e tem armazenado na freguesia de ..., concelho de ..., o seguinte:

Atenção: Não preencher este impresso sem ler as instruções no verso. Havendo dúvidas, pedir informações

Produção de 1937 (b)

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Existências de colheitas anteriores

Vinho do consumo		Vinho licoroso		Vinho do queima	Água-pé — Litros	Aguardentes finas — Litros	Observações (c)
Litros		Litros					
Branco	Tinto	Branco	Tinto				

Lugar ...

Assinatura do manifestante (d) ...

Foi verificado.

Impressão digital

(a) Proprietário, senhorio, rondelero ou parceiro. (b) Manifestar a produção exata de cada qualidade, sem desconfeitos. (c) Registrar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não sabia escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 36.

(a) Proprietário, senhorio, rondelero ou parceiro. (b) Manifestar a produção exata de cada qualidade, sem desconfeitos. (c) Registrar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não sabia escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 36.

(a) Proprietário, senhorio, rondelero ou parceiro. (b) Manifestar a produção exata de cada qualidade, sem desconfeitos. (c) Registrar nesta coluna quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto. Nesta coluna se declaram, também, os nomes de várias freguesias ou concelhos em que o produtor tiver armazenado vinhos. (d) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não sabia escrever.

J. N. V. — Modelo n.º 36.

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhores ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhores obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhores ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhores obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.

INSTRUÇÕES

(Verso)

É indispensável que as declarações para o preenchimento deste boletim sejam rigorosamente exactas

Os erros prejudicam sempre os vinicultores e comprometem a acção da Junta

Preenchimento dos boletins

Os impressos são preenchidos pelos produtores, seus procuradores ou representantes, e as assinaturas serão feitas na presença do agente da delegação na freguesia, ou regedor, ou na sede da delegação.

Os vinicultores, senhores ou seus representantes que não saibam ou não possam assinar deverão apor nos boletins a impressão digital do polegar direito, depois de a entidade competente, a quem a entrega fôr feita, haver procedido, na sua presença, à leitura do manifesto, em voz alta, a fim de se certificar da sua exactidão.

Os vinicultores são sempre responsáveis pelos actos dos seus representantes.

Produtos a manifestar

Nos manifestos tem de se declarar rigorosamente a quantidade de vinhos e seus derivados, distinguindo-se:

- 1.º Os vinhos brancos e tintos de pasto, nas condições legais;
- 2.º Os vinhos para queima e os defeituosos ou fora das condições da lei;
- 3.º Os vinhos abafados ou licorosos, tintos ou brancos;
- 4.º As aguardentes finas, fabricadas com produtos da colheita de 1937;
- 5.º Os vinhos e derivados provenientes de colheitas anteriores e existentes à data deste manifesto.

Condições do manifesto

Local. — Os produtos são manifestados por freguesias em referência ao local de armazenagem, preenchendo-se um boletim para cada freguesia quando o produto se encontre armazenado em freguesias diferentes.

Prazo. — Os boletins deverão ser apresentados, por freguesias e em triplicado, devidamente preenchidos e assinados, até ao dia 31 de Outubro.

Para esse efeito, as delegações, seus agentes ou os regedores facultarão aos vinicultores ou senhores obrigados ao manifesto os boletins necessários e prestar-lhes-ão os esclarecimentos precisos.

Tolerâncias

É admitida uma tolerância de 5 por cento na exactidão das declarações para os vinhos e de 2 por cento para as aguardentes.

Penalidades

Os produtores que se recusarem a preencher os manifestos, prestarem falsas declarações ou não observarem os prazos estabelecidos incorrem nas penalidades estabelecidas no decreto n.º 16.943, de 7 de Junho de 1929. A Junta Nacional do Vinho suspenderá ainda pelo prazo de seis meses o fornecimento de guias de trânsito para os vinhos dos infractores.